



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 32/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0038507/2022-63

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Mário Batista dos Santos			CPF/CNPJ: 024.475.968-55						
Endereço: Praça Antônio Dias, 488			Bairro: Centro						
Município: Angelândia		UF: MG		CEP: 39.685-000					
Telefone: (33) 99150 8881		E-mail: geo360tecnologia@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Três Moças			Área Total (ha): 15,73						
Registro nº: Não se aplica - posse.			Município/UF: Angelândia/MG						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 791376.16 m E	Y: 8041793.61 m S					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3102852-4719.4900.51F5.4906.A8F3.5472.66A0.BD2C									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		1,01		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		1,01		ha	23k	791273.64 m E	8041862.80 m S		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)					

Silvicultura	G-01-03-1	0,51	
Cafeicultura	G-01-03-1	0,5	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundária inicial	1,01
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel / incorporação ao solo / doação	24,8821	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel / incorporação ao solo / doação	3,1987	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/09/2022;

Data da vistoria: 29/12/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 17/02/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 29/05/2023;

Data de emissão do parecer único: 31/05/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (66903140) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **1,01 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **silvicultura e cafeicultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades estão inseridas no código G-01-03-1 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador as atividades se enquadram como dispensadas de licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Três Moças** é de posse de **Mário Batista dos Santos**, CPF nº **024.475.968-55**, tem área total de **15,73 ha** (equivalente a aproximadamente **0,39 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Angelândia/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (66821962) do imóvel pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA MG0000135452D MG, ART MG20221393896 (52142875), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3102852-4719.4900.51F5.4906.A8F3.5472.66A0.BD2C;

- Área total: 15,7301 ha;

- Área de reserva legal: 3,2272 ha;

- Área de preservação permanente: 0,00 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 9,3344 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 3,2272 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está conservada e sua localização e composição estão de acordo com a legislação vigente.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL.**

Verificou-se inconsistências nas informações prestadas no CAR do imóvel, referentes ao órgão emissor da posse, que conforme documento apresentado neste Processo SEI (52142881), foi emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angelândia, e em relação a existência de área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal no imóvel, que existe sim no imóvel, por isso, após a emissão da autorização, caso deferida, deverá ser realizado a retificação do CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo possessor do imóvel (52142881), **Mário Batista dos Santos**, CPF nº **024.475.968-55** (52142754), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura e cafeicultura. A área requerida possui 1,01 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**". Da área de intervenção requerida, 0,83 ha é em caráter convencional e 0,18 em caráter corretivo conforme Auto de Infração nº 312538/2023.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (66821960) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019. O estudo foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000155624D MG, ART MG20221370855 (52142876).

A metodologia adotada no inventário florestal que foi realizado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional foi a do censo florestal (inventário 100%) definida pelo fato da área apresentar baixa densidade de indivíduos e se relativamente pequena (0,83 ha).

O procedimento desse censo, consistiu na mensuração de todos indivíduos com DAP - diâmetro à altura do peito maior ou igual a 5,0 cm e altura maior ou igual a 2 m. Todos os indivíduos mensurados foram plaqueteados e georreferenciados, conforme numeração e coordenadas inseridas na planilha de campo fornecida.

As espécies mais frequentes nesse inventário florestal foram a *Dictyoloma vandellianum* (Tingui-preto) com 224 fustes amostrados, seguida de *Platypodium elegans* (Uruvalheira) com 28 fustes e *Machaerium brasiliense* (Jacarandá-cipó) com 20 fustes. Destaca-se a predominância da *Dictyoloma vandellianum*, representando 65% dos fustes mensurados, uma espécie comumente encontrada na região da área requerida como árvore isolada, por ser uma espécie pioneira e de fácil dispersão.

A família que apresentou maior riqueza em espécies foi a Fabaceae com seis espécies diferentes amostradas, seguida da Rutaceae com três espécies e as demais famílias botânicas foram amostradas com apenas uma espécie.

Foi identificada apenas uma espécie protegida por lei, sendo a *Handroanthus chrysotrichus*. As demais espécies registradas são classificadas como quase ameaçada – NT, pouco preocupante – LC e não avaliada – NE.

A equação utilizada para as estimativas volumétricas da parte aérea foi obtida no trabalho intitulado: "Inventário Florestal de Minas Gerais: Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa" para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e foi a seguinte: $\text{Ln}(\text{VTcc}) = -9,670393725 + 2,2943540086 * \text{Ln}(\text{Dap}) + 0,6058926967 * \text{Ln}(\text{H})$.

Já para a estimativa de tocos e raízes, considerou-se o volume de 10 m³/ha determinados Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O volume total mensurado na área de intervenção censurada, 0,99 ha, foi de 16,3131 m³ de produto/subproduto florestal. Contudo, uma vez que há indivíduos imunes de corte e que estes deverão ser mantidos e protegidos, descontando o volume destes indivíduos, 1,5367 m³, a intervenção gerará para a parte aérea, 14,7764 m³ de produto.

Ao todo, considerando tocos e raízes, e ainda, descontando o raio de proteção dos indivíduos imunes de corte e considerando que a área passível de autorização seria de 0,83 ha, a supressão geraria para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, 23,0764 m³ de produto florestal.

Destes, considerando a necessidade da destinação correta do material gerado pela intervenção e a necessidade de diferenciação do material gerado pela intervenção, em lenha e madeira, e considerando o disposto no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, tem-se que a intervenção geraria na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, 20,4477 m³ de lenha de floresta nativa e 2,6287 m³ de madeira de floresta nativa, 0,9697 m³ da espécie *Dictyoloma vandellianum* (Tingui preto), 1,3363 m³ da espécie *Piptadenia gonoacantha* (pau jacaré) e 0,3227 m³ da espécie *Senna multijuga* (angico cigarra).

Já para a área corretiva, 0,18 ha, proporcionalmente, utilizando os dados da área onde solicita-se AIA em caráter corretivo como área espelho, em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749, estima-se que a intervenção tenha gerado 4,4344 m³ de lenha de floresta nativa e 0,57 m³ de madeira de floresta nativa, sendo 0,2103 m³ da espécie *Dictyoloma vandellianum* (Tingui preto), 0,2898 m³ da espécie *Piptadenia gonoacantha* (pau jacaré) e 0,0699 m³ da espécie *Senna multijuga* (angico cigarra).

O resultado apresentado no PIA é diferente do encontrado nos cálculos realizados de posse dos dados de campo apresentados, no entanto, não há ônus para o processo pois foi possível estimar a volumetria da área de intervenção requerida, tanto em caráter convencional, quanto em caráter corretivo.

Por se tratar de uma área inserida nos limites da Lei da Mata Atlântica, conforme define a legislação, foi apresentada classificação do estágio sucessional no PIA, pág. 21. Dos 9 parâmetros definidos pela Resolução CONAMA nº392, de 25 de junho de 2007, 8 definem a vegetação como estágio inicial de regeneração e 1 como estágio médio, por isso o responsável técnico e elaborador dos estudos conclui que trata-se de um fragmento secundário em estágio inicial de regeneração. Em vistoria também constatou-se tal afirmação, conforme descreve o Relatório Técnico nº 7/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (60982382).

A técnica a ser utilizada na intervenção, assim como as operações a serem realizadas e o cronograma de execução podem ser observados nas pág. 12 e 13 do PIA.

Sendo verídico, aprova-se o PIA com inventário florestal.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria e analisando os dados apresentados no inventário florestal realizado, não foi observado ou constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, foram observados exemplares pertencentes a espécie protegida e imune de corte, *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo).

Dessa forma, foi apresentado no PIA, págs. 24 e 25, censo dos indivíduos imunes de corte, assim como plano de conservação.

Ao todo, foram encontrados na área de intervenção requerida, 7 exemplares da espécie imune de corte supramencionada, que conforme plano de conservação apresentado, se resume em mantê-los intactos em um raio de 10 m, todos esses indivíduos georreferenciados, no momento da supressão da vegetação das demais espécies presentes na área.

O PIA descreve o plano da seguinte forma:

"Após a concessão do Documento de Autorização de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme cronograma e procedimentos descritos, antes da supressão da vegetação, haverá uma marcação e sinalização prévia dos 7 indivíduos de imunes de corte, para que, num raio mínimo de 10 metros de cada ipê-amarelo, não seja feita nenhuma intervenção.

Para a marcação das árvores e o raio de conservação de 10 metros, será utilizado trena, tinta óleo amarela e GPS de navegação para localização e locação dos pontos demarcados no censo, nas coordenadas apresentadas no item anterior.

Será demarcado com estacas de referência a distância de 10 metros do raio de cada espécime, e no momento da supressão uma pessoa irá acompanhar o tratorista numa distância de segurança, informando cada raio dos ipês, garantindo que a supressão não avance para o raio demarcado de cada indivíduo. Sendo assim, após a supressão a atividade de pastagem a ser desenvolvida na área deverá manter um raio de proteção de 10 metros, além do espaçamento de plantio a ser realizado na implantação da cultura florestal.

Após a supressão, os 7 indivíduos imunes de corte remanescentes na área de desmate serão utilizados somente para coleta de sementes e pousio de aves da fauna local."

Sendo verídico, aprova-se o plano de conservação dos exemplares imunes de corte.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401208430106 (52142872), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 1,00 ha, no valor de R\$ 596,29, que foi quitado dia 18/08/2022 (52142873).

No decorrer do Processo e com a necessidade de readequação da área de intervenção requerida, foi apresentado DAE nº 1401278226869 (66821883), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,18 ha, no valor de R\$ 629,61, que foi quitado dia 12/05/2023 (66821948).

Taxa florestal:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o DAE nº 2901208428827 (52142871), referente a 24,7764 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 165,47, quitado dia 18/08/2022 (52142874).

No decorrer do Processo, considerando a necessidade de diferenciação do produto florestal gerado pela intervenção em madeira e lenha e a solicitação de AIA em caráter corretivo, foram apresentados DAES complementares.

Dessa forma, foi apresentado DAE nº 2901281860351 (66821943), referente a 2,6287 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 123,80, quitado dia 29/05/2023 (66821892).

Considerando que estima-se que na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, a intervenção irregular teria gerado 4,4344 m³ de lenha de floresta nativa e 0,57 m³ de madeira de floresta nativa deveria ter sido apresentado DAES que totalizassem R\$ 62,54 para a lenha e R\$ 53,68 para a madeira, considerando ainda a necessidade de incidência de 100% do valor.

No entanto, foi pago o DAE nº 2901278244539 (66821887), referente a 4,7364 m³ de lenha de floresta nativa com incidência de 100% do valor, que foi quitado dia 12/05/2023 (66821944), no valor de R\$ 66,80 e DAE nº 2901281862337 (66821890), referente a 0,2586 m³ de madeira de floresta nativa com incidência de 100% do valor, que foi quitado dia 29/05/2023 (66821888) no valor de R\$ 24,36.

Sendo assim, deverá ser pago ainda, Taxa florestal referente a 0,3114 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$ 29,34, considerando a obrigatoriedade de incidência de 100% do valor.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e que o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,069, foram pagos os DAEs nºs 1501278242692 (66821951) e 1501281864291 (66821951), referente a reposição florestal na área intervinda de forma irregular, 0,18 ha, onde solicita-se AIA em caráter corretivo, referente a 4,995 m³ de produto florestal, nos valores de R\$ 143,14 e R\$ 7,82, quitados dias 12/05/2023 (66821949) e 29/05/2023 (66821952), respectivamente.

Contudo, considerando que estima-se que na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo o volume gerado pela intervenção irregular seria de 5,0044 m³, deverá ser paga **Taxa de Reposição complementar, referente a 0,0094 m³ de produto florestal no valor de RS 0,28.**

Em relação ao produto gerado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 23,0764 m³ é de **R\$ 697,40** (seiscentos e noventa e set reais e quarenta centavos), considerando o valor do UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123025.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: Área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa, área de segurança aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012, área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG, saberes registrados e área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 29 de dezembro de 2022 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Três Moças de posse do senhor Mário Batista dos Santos, que é o requerente da intervenção solicitada neste processo. O requerente solicita Autorização de Intervenção Ambiental para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em **1,0 ha**.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (16/02/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área de potencialidade de ocorrências de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), nos limites de área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária - Lei nº 12.725/2012) e parte do imóvel está inserida na área de abrangência do bioma Mata Atlântica (camada: Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006).

Analisando os limites definidos pela Lei nº 11.428/2006, disponível na plataforma IDE-Sisema (16/02/2023), a área de intervenção requerida não está inserida na área de abrangência do bioma Mata Atlântica definido pela lei.

Analisando imagens de satélite disponíveis pelo software Google Earth, foi possível observar que entre junho de 2021 e outubro de 2022 foi realizada intervenção em 0,18 ha, que de acordo como o mapa do imóvel fornecido (52142765) hoje está sendo utilizada como uma área de fornos.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcelo Vagner e pelo consultor ambiental Cristiano Alves de Oliveira e teve início pela área declarada como área de fornos, coordenada X: 791316.00 m E / Y: 8041826.00 m S. Observa-se no local que realmente houve supressão da vegetação nativa, em área comum, e que o material lenhoso gerado pela intervenção encontra-se nas bordas da área. Observa-se ainda, a implantação de atividade, no caso, carvoaria, impedindo a regeneração natural na área (Imagens 1 e 2).

No imóvel é desenvolvida a atividade de silvicultura nas áreas declaradas como consolidada (Imagem 3.)

A área de intervenção requerida apresenta característica de Floresta Estacional Semidecidual - FESD secundária em estágio inicial de regeneração. Como demonstra as Imagens 4, 5 e 6, há indivíduos esparsos, de pequeno diâmetro, sem a presença de epífitas e cipós, sem fechamento de dossel ou sub-bosque considerável. Em relação as espécies de gramíneas, é possível constatar a presença em grande quantidade e dominância de gramíneas exóticas (Imagens 7 e 8), que nesse caso, em um fragmento em estágio inicial de regeneração, podem ser consideradas invasoras.

Para quantificação volumétrica da área de intervenção requerida foi realizado Inventário Florestal 100 % (censo) da vegetação. De acordo com dados fornecidos, a área abrigaria 271 indivíduos, com 343 fustes, pertencentes a 16 espécies e indivíduos mortos, com diâmetro a altura do peito - DAP médio de 9,40 cm e altura total - HT média de 7,1 m.

Para conferência dos dados fornecidos foi realizada a conferência pela remedição de circunferência a altura do peito - CAP e HT, de 47 fustes (13,70%), de forma aleatória pela área de intervenção requerida. Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fornecidos, condizem com a realidade da vegetação observada na vistoria, não tendo sido observada nenhuma divergência significativa nas informações prestadas. Dessa forma, continuou-se a vistoria.

Foi observado na área de intervenção requerida, indivíduos de Ipê amarelo (*Handroanthus chrysotrichus* - basônimo *Tecoma chrysotricha*), pertencentes a espécie imune de corte/protegida pela Lei Estadual nº 9.743/1988 e Lei Estadual nº 20.308/2012. Considerando que todos os indivíduos arbóreos na área de intervenção requerida foram plaqueteados e informados no inventário florestal realizado, os indivíduos pertencentes a espécie protegida descrita, encontram-se declarados.

Continuando, prosseguiu-se para a área de Reserva Legal - RL proposta. Em relação a área de intervenção requerida, a RL possui porte de vegetação superior, mas também com fitofisionomia de FESD. Encontra-se conservada mas não está cercada.

Não foram observadas espécies ameaçadas de extinção.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas e/ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana;

- Solo: Latossolo vermelho distrófico típico + Cambissolo háplico Tb Distrófico típico - LVd2;

- Hidrografia: O imóvel está inserido nos limites da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, mas em seus limites não há nenhum curso d'água e ou nascente.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação nativa do imóvel possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. A área de intervenção requerida trata-se de um fragmento secundário em estágio inicial de regeneração em que pode ser observada a presença de espécies gramíneas invasoras uma vez que no passado a área era utilizada como área de pastagem.

- **Fauna:** Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre, contudo foi apresentado no PIA, relatório de fauna com base em dados secundários, e segundo descrito "*A área de influência do empreendimento, para a fauna, compreende uma área rural antropizada com formação vegetal em diversos estágios de regeneração no seu entorno, estando as propriedades vizinhas ocupadas pela atividade agropecuária, tendo em vista que a base econômica do município é focada na agropecuária e silvicultura.*" Foi apresentada ainda uma lista de espécies de ocorrência provável na região.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que após análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foram constatadas inconsistências quanto a prestação de informações, tem-se que após a emissão da autorização, caso deferida, deverá ser realizado a retificação e aprovação do CAR conforme Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos

em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que na Área Requerida para Intervenção Ambiental - ARIA houve presença de espécie imune de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo proposto Plano de Conservação que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste parecer;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **silvicultura e cafeicultura**.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Danos a fauna;

Erosão;

Compactação do solo;

Alteração da diversidade da flora local;

Recursos hídricos.

Medidas mitigadoras:

Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local;

Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 1,01 ha. O imóvel denominado Fazenda Três Moças, localizado no Município de Angelândia/MG, possui área total de 15,73 ha e está inserido no Bioma Mata Atlântica, possuindo fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. A intervenção requerida tem como objetivo a implantação de silvicultura e cafeicultura.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (66903140); Documento Pessoal do Requerente (52142754); Cadastro Ambiental Rural - CAR (66829952); Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal e Plano de Conservação (66821960) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 14/2023 (61032562), sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (66903140), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-01-03-1), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprido destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23123025, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental

em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres.

Desta forma, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (66821960), haja vista que a vegetação da área de intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, o qual foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de 07 (sete) exemplares da *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Por outro lado, não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, conforme destacou a análise técnica no tópico 4.2 deste Parecer.

Tendo em vista a presença de espécies imunes ao corte, foi proposto o Plano de Conservação junto ao Projeto de Intervenção Ambiental (66821960), em observância a legislação pertinente, o qual prevê que antes da supressão da vegetação, haverá uma marcação e sinalização prévia dos 07 indivíduos imunes a corte para que, num raio mínimo de 10 metros de cada ipê-amarelo, não seja feita nenhuma intervenção, sendo o mesmo aprovado pela responsável técnica, conforme tópico 4.2 deste Parecer.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3102852-4719.4900.51F5.4906.A8F3.5472.66A0.BD2C (66829952), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR. Destaca-se que foi verificado pela análise técnica, conforme tópico 3.2 deste Parecer, inconsistências nas informações prestadas no CAR do imóvel. Deste modo, caso haja o deferimento da autorização, deverá ser condicionado a retificação do CAR, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo a DAE (52142872) e comprovante de pagamento (52142873) pela "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 1,00 ha no valor de

R\$ 596,29, bem como a DAE complementar (66821883) e comprovante de pagamento (66821948) referente à mesma Taxa pela “supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em 0,18 ha no valor de R\$ 629,61, estando de acordo com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Desse modo, extrai-se dos autos do processo administrativo a presença da DAE (52142871) e o comprovante de pagamento (52142874) referente a Taxa Florestal relativa a 24,7764 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 165,45, bem como a DAE complementar (66821943) e comprovante de pagamento (66821892) referente a 2,6287 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 123,80. Consta ainda nos autos a DAE (66821887) e comprovante de pagamento (66821944) referente ao volume de 4,7364 m³ de lenha de floresta nativa e DAE (66821890) e comprovante de pagamento (66821888) referente a 0,2586 de madeira de floresta nativa, ambas relativas à área de intervenção irregular. Ocorre que, nos termos do tópico 4.3 deste Parecer, a intervenção irregular teria gerado 4,4344 m³ de lenha de floresta nativa e 0,57 m³ de madeira de floresta nativa, devendo, portanto, ser pago Taxa florestal complementar referente a 0,3114 m³ de madeira de floresta nativa no valor de **R\$ 29,34**.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento referente ao corte raso de 23,0764 m³ no valor de **R\$ 697,40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Ademais, considerando a solicitação de AIA em caráter corretivo bem como os pagamentos realizados de forma prévia referente a 4,995 m³ de produto florestal, deverá ainda o Requerente fazer o recolhimento da **Reposição Florestal complementar referente a 0,0094 m³ de produto florestal no valor de RS 0,28**, tendo em vista que na referida área o volume gerado pela intervenção irregular seria de 5,0044 m³.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 09 de setembro de 2022 (52831067), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **1,01 ha**, requerido por **Mário Batista dos Santos**, CPF nº **024.475.968-55**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Três Moças**, município de Angelândia/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **24,8821 m³ de lenha de floresta nativa e 3,1987 m³ de madeira de floresta nativa**, que serão utilizados internamente no imóvel, incorporados ao solo e doados.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **23,0764 m³ no valor de R\$ 697,40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**, bem como deverá ainda ser pago DAE complementar referente a Taxa de Reposição do volume gerado pela intervenção irregular que corresponde a **0,0094 m³ de produto florestal** no valor de **RS 0,28 (vinte e oito centavos)**. Deverá ainda ser pago a Taxa Florestal complementar referente a 0,3114 m³ de madeira de floresta nativa no valor de **R\$ 29,34**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

() Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a intervenção.
2	Executar Plano de Conservação dos indivíduos imunes de corte da espécie <i>Handroanthus chrysotrichus</i> (ipê amarelo), conforme aprovado no item 4.2 do Parecer nº 32/IEF/NAR CAPELINHA/2023 .	Perpétuo.
3	Apresentar relatório de cumprimento da condicionante 2.	Até 6 meses após a intervenção.
4	Retificar o Cadastro Ambiental Rural do imóvel conforme inconsistências informadas no item 3.2 do Parecer nº 32/IEF/NAR CAPELINHA/2023 .	30 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MASP: 1529727-8

Nome: Luís Filipe Braga Lucas

MAS: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 31/05/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 31/05/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 31/05/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66822611** e o código CRC **61CB8113**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro

Decisão IEF/NAR SERRO nº. Administrativa/2023

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0038507/2022-63

Requerente: Mário Batista dos Santos

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **1,01 ha**, com fundamento no Parecer Único – (66822611)

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 31/05/2023, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67011760** e o código CRC **ABE82451**.

Referência: Processo nº 2100.01.0038507/2022-63

SEI nº 67011760